

Diário do Legislativo de 25/10/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 401ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 401ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/10/2002

Presidência dos Deputados Olinto Godinho e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.422 a 2.426/2002 - Requerimentos nºs 3.509 e 3.510/2002 - Comunicações: Comunicação do Deputado Bilac Pinto - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Marcelo Gonçalves, Sargento Rodrigues, Ivo José, Doutor Viana e Miguel Martini - Questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum; suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Alíton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elbe Brandão - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Fernando Costa, Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 3.284/2002, da Comissão de Direitos Humanos, despacho contrário à instalação de subdelegacia do trabalho em Barbacena.

Do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes e Obras Públicas, encaminhando cópia de convênio celebrado entre esse órgão e o Município de Uruçuaia para pavimentação de vias urbanas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

De Maritza Gamargo de Arroyo, da Secretaria Particular do Presidente da Venezuela, agradecendo manifestação de solidariedade com o povo desse país, formulada por esta Casa, a partir do Requerimento nº 3.314/2002, do Deputado Marco Régis, por ocasião de recente tentativa de golpe de Estado.

Do Sr. Solano Filardi, Coordenador Executivo do Núcleo Mineiro do Programa Qualidade no Serviço Público, solicitando a indicação de dois representantes desta Casa no Comitê Gestor desse órgão.

Do Sr. João Leles de Menezes, Diretor-Geral da Cooperativa de Administração Rural do Estado de Minas Gerais - COOPMINAS -, encaminhando informações sobre o Projeto Ruralbrás, voltado para o desenvolvimento sustentável. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.422/2002

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Salva Vidas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Salva Vidas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2002.

Alberto Bejani

Justificação: A Associação Projeto Salva Vidas é uma sociedade civil, filantrópica, em funcionamento há mais de dois anos.

Destacam-se, entre os objetivos da Associação, enumerados no art. 2º do seu estatuto, os seguintes: libertar os indivíduos dos tóxicos; reintegrar o ex-toxicômano na sociedade; contribuir para minorar o uso indevido de drogas; formular literaturas para a família do toxicômano e para a sociedade, visando prevenir a caminhada às drogas, orientando-as no relacionamento com os toxicômanos; promover terapia ocupacional e educacional em local apropriado, onde o indivíduo se sinta amparado e seguro; coordenar e orientar o trabalho de recuperação do toxicômano, tanto em regime de internato quanto de externato; combater a fome e a pobreza; divulgar a cultura e o esporte; proteger o meio ambiente.

Além de ressaltar o caráter eminentemente filantrópico de seus objetivos, convém informar que a Associação Projeto Salva Vidas é uma entidade com personalidade jurídica própria e que seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Desta forma, conto com o apoio dos colegas parlamentares para que esta proposta de lei seja acolhida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.423/2002

Declara de utilidade pública a Casa São Francisco de Assis, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa São Francisco de Assis, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2002 .

Miguel Martini

Justificação: A Casa São Francisco de Assis possui como objetivo precípuo prestar gratuitamente assistência social e amparo à criança e ao adolescente, a moradores de rua e famílias carentes em geral, de modo a satisfazer suas necessidades básicas, ao mesmo tempo que busca propiciar-lhes formação moral, intelectual e outros valores fundamentais à paz social. Colabora, também, com instituições públicas e privadas, religiosas ou leigas, para melhor consecução dos fins a que se propõe.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.424/2002

Declara de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2002.

Miguel Martini

Justificação: O Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF - é entidade civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e de cunho religioso católico que tem por finalidade congregar adultos e jovens para evangelização; promover periodicamente cursos que tenham por diretriz valores humanos e cristãos; proporcionar aos jovens meios que os levem a um crescimento em sua fé, à adesão à Igreja e aos seus legítimos pastores; colaborar, sempre que possível e solicitado, em atividades paroquiais, regionais, diocesanas, arquidiocesanas ou nacionais cujos objetivos se enquadrem dentro dos objetivos do ICME.

Para a consecução dos seus objetivos, e especialmente para assistir os que dele se valem, o referido Instituto não fará distinção de raça, nacionalidade, nível social nem opinião política.

Porque a entidade referida vem realizando um importante trabalho na sociedade, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende formalizar a declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.425/2002

Declara de utilidade pública a entidade Banda Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Banda Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: A Banda Musical Nossa Senhora do Carmo é entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens nem bonificação a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

Fundada em 30/1/64, a referida Banda se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, prestando relevantes serviços à comunidade de Betim, abrihantando solenidades religiosas, cívicas, culturais e recreativas, divulgando o nome e a cultura do Município de Betim em suas apresentações.

Podemos afirmar que a referida entidade, que tem também por finalidade a prática, os estudos e o desenvolvimento musical de seus componentes, é um orgulho para todos os betinenses.

Por atender, com base na documentação apresentada, aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio de nossos nobres pares nesta Casa, para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.426/2002

Dispõe sobre o provimento de cargos de direção em autarquias, fundações e empresas controladas pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O provimento dos cargos de direção superior de autarquias, fundações e empresas controladas pelo Estado, de livre nomeação do Governador do Estado, não terá como pré-requisito a graduação em curso de nível superior.

Parágrafo único - O disposto no "caput" de artigo não se aplica a cargos de natureza exclusivamente técnica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2002.

Irani Barbosa

Justificação: A sociedade brasileira sentiu-se chocada com a virulenta e tola tentativa de desqualificação de um dos candidatos à Presidência da República, por não ter graduação em curso superior. Isso, porque, na ótica da sociedade, formação universitária não significa necessariamente competência e preparo. E, também, por ser comum entre nós, a existência de pessoas que, não obstante a ausência de graduação superior, se capacitaram técnica, cultural e politicamente, ocupando, em consequência disso, posição de destaque no cenário nacional.

O candidato à Presidência em questão é um caso típico dessas pessoas: construiu forte e respeitada liderança, formada e capacitada na luta política pelo fim do regime militar, nas lides sindicais, nas quais foi, se não o maior, um dos grandes expoentes, e se tornou posteriormente Deputado constituinte, em 1988.

Levando-se em consideração que a ausência de educação superior não constitui empecilho para o exercício de cargos eletivos de qualquer natureza, não é justo que possa ser limitador de acesso de pessoas com reconhecida competência e experiência a cargos de direção de autarquias, fundações e empresas controladas pelo Estado, ressalvados os de natureza estritamente técnica.

Com o objetivo de assegurar o aproveitamento, para o bem da administração pública, de pessoas com notório saber e reconhecida experiência, independentemente de formação superior, apresentamos este projeto de lei, para o qual solicitamos apoio. É de se ressaltar que a arguição de que trata o art. 62, XXIII, da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 26, é uma preciosa salvaguarda do interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.509/2002, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de regozijo pelo transcurso do Dia do Aviador.

Nº 3.510/2002, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja consignado nos anais da Casa manifestação de regozijo pelo transcurso do Dia do Controlador de Tráfego Aéreo. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Bilac Pinto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Marcelo Gonçalves, Sargento Rodrigues, Ivo José, Doutor Viana e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, como não temos quórum para continuar discutindo, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 13 Deputados.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 4º do art. 249 do Regimento Interno, vai suspender a reunião por 5 minutos, para aguardar que se configure o quórum para a continuação dos trabalhos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da cpi dos cartórios

Às dez horas e quinze minutos do dia treze de agosto de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmolô Aloise, Ivair Nogueira, Agostinho Silveira e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmolô Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Silveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado Agostinho Silveira, com a palavra, apresenta requerimento, de autoria dos membros da Comissão, no qual pedem que seja solicitada a documentação referente aos cartórios de protestos e de registro de imóveis dos seguintes municípios: Governador Valadares, Juiz de Fora, Uberlândia, Uberaba, Ipatinga, São Sebastião do Paraíso, Montes Claros, Sete Lagoas, Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, Santos Dumont, Ubá, Leopoldina, Muriaé, São João del-Rei, Lavras, Viçosa, Varginha, Alfenas, Guaxupé, Passos, Piumhi, Itajubá, Patos de Minas, Patrocínio, Araguari, Paracatu, Unaí, João Pinheiro, Três Marias, Janaúba, Janaúria, Monte Santo de Minas, Divinópolis, Itaúna, Bom Despacho, Formiga, Lagoa Santa, Ibitiré, Santa Luzia, Nova Lima e Sabará. Em seguida, o Deputado Agostinho Silveira apresenta dois requerimentos, de sua autoria, nos quais solicita seja prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão por mais 60 dias e que sejam suspensos os trabalhos por até 60 dias. Colocados em votação, são os requerimentos aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2002.

Rêmolô Aloise, Presidente - Agostinho Silveira - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Irani Barbosa

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às dez horas do dia vinte de setembro de dois mil e dois, comparece na Sede do Sindicato Rural da cidade de Pará de Minas o Deputado João Batista de Oliveira, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, considera-a aprovada e, juntamente com o Deputado Antônio Júlio, a subscrive. A seguir, informa que a reunião se destina a audiência pública que tem por finalidade discutir a situação dos produtores de frangos no Estado de Minas Gerais. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, a Presidência convida, para tomarem assento à mesa, o Deputado Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; os Srs. Ari Soares de Araújo, Presidente do Sindicato Rural de Pará de Minas; Hélio Machado, Secretário Adjunto de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Fernando Cruz Laender, Presidente da EPAMIG; João Batista Resende, Diretor de Promoção e Articulação Institucional da EMATER; Célio Gomes Floriani, Diretor-Geral do IMA; Tarcísio Franco Amaral, Presidente da Associação de Avicultores do Estado de Minas Gerais - AVIMIG -; e José Arnaldo Cardoso Penna, Presidente da Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais - ASEMIG. A Presidência registra ainda a presença dos Srs. José Antônio Cardoso Cançado, Secretário Municipal de Agricultura de Bom Despacho; Marília Marta Ferreira e Geraldo Sérgio, Superintendente e Gerente Executivo da AVIMIG, respectivamente. O Deputado Antônio Júlio tece considerações iniciais, e os expositores discorrem sobre o tema em questão e se envolvem em amplo debate com os demais participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. O Deputado João Batista de Oliveira apresenta dois requerimentos em que solicita que se realize audiência pública da Comissão para discutir a classificação da atividade de suinocultura para eleitos de licenciamento ambiental junto ao COPAM e que seja dirigido apelo ao Secretário de Estado da Fazenda para se estender a isenção do ICMS incidente sobre o frete da soja destinada à suinocultura também à soja destinada à avicultura. O Presidente informa que os requerimentos serão apreciados na próxima reunião da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente - Paulo Piau - Elbe Brandão.

ATA DA 103ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia nove de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Bilac Pinto e Márcio Kangussu (substituindo este ao Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do BPDP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de

requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ronaldo Gontijo, Secretário-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte, publicado em 11/10/2002; José Pedro Rodrigues de Oliveira, Secretário de Estado da Casa Civil, publicado em 10/10/2002, e de José Geraldo Alves, Coordenador das Secretarias do SINDIMETRO, solicitando apoio dos membros da Comissão para aprovação de requerimento referente à não-regionalização do Metrô - BH. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, é aprovado requerimento do Deputado Bilac Pinto em que solicita a inversão da pauta. Após discussão e votação, são aprovados o parecer pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1276/2000 (relator: Deputado Márcio Kangussu); e os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 49/2001 (relator: Deputado Bilac Pinto) com as Emendas nºs 1 a 5, e do Projeto de Lei nº 1.265/2000 (relator: Deputado Bilac Pinto), na forma do substitutivo nº 4 apresentado, e pela rejeição dos Substitutos nºs 1 a 3. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.184/2002 (relator: Márcio Kangussu), em turno único, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.966/2002 (relator: Deputado Dinis Pinheiro), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 3.439/2002, do Deputado Bené Guedes; 3.447, 3.479 e 3.495/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.458/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 3.480/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. São aprovados, também, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.867/2001, 2.062 e 2.099/2002. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Gil Pereira em que solicita ao DER-MG a estadualização e a manutenção das estradas municipais que ligam Jaíba a Gabo Bravo e Jaíba a Monte Azul; do Deputado Arlen Santiago em que solicita a realização de audiência pública para obter esclarecimentos sobre a interpretação do art. 4 da Lei nº 14.135, de 2001. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Bilac Pinto, Presidente - Gil Pereira - Dinis Pinheiro.

ATA DA 61ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Antônio Andrade e Márcio Kangussu (substituindo os dois últimos aos Deputados Dimas Rodrigues e Antônio Genaro, respectivamente, por indicação das Lideranças do PMDB e do Bloco Parlamentar Democrático Progressista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Aílton Vilela, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.329/2002 (relator: Deputado Márcio Kangussu). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela - Hely Tarquínio.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 267ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24/10/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.952/2002, do Deputado Ivair Nogueira, com a Emenda nº 1; 1.982/2002, do Deputado Durval Ângelo; 2.063/2002, do Deputado Arlen Santiago, com a Emenda nº 1; e 2.172/2002, do Deputado Cristiano Canêdo.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.764/2001, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 1.939/2002, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, exceto o § 2º do art. 3º e com a Emenda nº 1.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.229/2000, do Deputado Agostinho Silveira; 1.232/2000, do Deputado Bené Guedes; 1.528/2001, do Deputado Hely Tarquínio; 1.937, 2.010 e 2.043/2002, do Governador do Estado; 1.944/2002, do Deputado Antônio Júlio; e 1.833/2001, do Deputado Ivair Nogueira, com a Emenda nº 1.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 63ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 30/10/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.184/2002

Relatório

O projeto de lei em tela é do Deputado Miguel Martini e tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Propagandista, a ser comemorado anualmente em 14 de julho.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para exarar seu parecer, e agora vem a esta Comissão para que emita sua opinião, em turno único, nos termos dos arts. 188 e 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A propaganda sempre se mostrou necessária e foi uma fomentadora do desenvolvimento do País pelo crescimento da atividade industrial e comercial. Reportamo-nos, inicialmente, à primeira década do século passado, quando ocorrem os primeiros êxodos rurais de trabalhadores para as grandes cidades e a chegada de milhares de imigrantes de todas as partes do mundo, surgindo os novos nichos de consumo. As primeiras fábricas de bebidas e alimentos são implantadas, juntamente com uma nova demanda de serviços.

Os veículos de comunicação, ainda buscando formas de se modernizar e poder competir com as grandes peças publicitárias do exterior, incrementam-se com as técnicas da fotogravura e o processo de cromotipia, que impulsionam o crescimento das revistas ilustradas. A mídia de massa passa a ser uma necessidade, e, nessa busca por maior cobertura, surgem os anúncios em bondes e nos cartões-postais que circulam por todo o Brasil, junto a ações promocionais de rua.

Em meados do século, a década de 50, marco da propulsão da propaganda, monta um cenário futurista, ao inaugurar uma estação de TV - a TV Tupi Difusora -, que, ainda inexperiente e sem poder contar com profissionais especializados, adapta peças criadas para o rádio e elabora produções carregadas de soluções artesanais - os comerciais chegavam a durar 40 ou 50 segundos, e os intervalos comerciais não tinham duração definida. A TV engatinhava e não passava de um rádio com imagens. Na parte gráfica, a inauguração de uma revista em quadrinhos, da Editora Abril, e, em seguida, de uma revista de notícias, a "Manchete", sinalizam mudanças profundas na comunicação. O rádio, até então disputando sozinho o mercado, luta agora para manter sua hegemonia. Os jornais renovam os seus parques gráficos em todo o País, enquanto a indústria automobilística se expande através de políticas oficiais e torna-se, ao final da década, o maior segmento anunciante.

São motivos de grandes campanhas publicitárias o 4º Centenário de São Paulo e os 50 anos do vôo histórico de Santos Dumont. O setor publicitário ganha uma nova revista especializada - "Propaganda" - e, com ela, o primeiro estabelecimento de 3º grau, a Escola Superior de Propaganda e Marketing, além do 1º Congresso Brasileiro de Propaganda, onde se reúnem mais de 400 profissionais e são estabelecidas as bases legais que regem até o final do século a atividade e a profissão.

Na última década do milênio, a realidade da propaganda é outra no Brasil: o consumidor conquista os seus primeiros direitos, inseridos no Código de Defesa do Consumidor, editado em 1991, inclusive acolhendo penalidades para a propaganda enganosa de produtos. Um avanço ímpar, que promove profundas mudanças no setor da propaganda, com alinhamento de contas, internacionalização das agências, antes exclusivamente brasileiras, e desregulamentação, pondo em cheque a Lei Federal nº 4.680. O "ranking" das agências volta a ser liderado pelas multinacionais; a TV por assinatura, regulamentada pela Lei nº 2.120, de 1991, se expande, conquistando 1 milhão de assinantes já na primeira metade da década, e surge a Internet, em 1995 - um veículo revolucionário que a propaganda se esforça em formatar.

A informática torna-se a ferramenta indispensável de qualquer empresa de comunicação, e a tecnologia digital chega para aprimorar a imagem do produto. O Brasil tem outro cenário na veiculação da propaganda: discutem-se as provocações da comunicação globalizada da Benetton, a possibilidade da implantação de birôs de mídia no País e as restrições definitivas à propaganda de cigarros, aprovadas pela Lei Federal nº 2.169, de 1994. Por outro lado, a invasão do mercado nacional por produtos importados levou as empresas brasileiras a investirem mais em propaganda, ocasião em que despontaram para o cenário mundial empresas de porte, premiadas lá fora pela aguçada criatividade. É, sem sombra de dúvida, uma década sem comparação.

No encerramento do séc. XX, podemos caracterizá-lo pelo grande avanço na tecnologia e na ciência, pelas conquistas interplanetárias, pelo domínio da energia nuclear e pelo fenômeno da comunicação de massas. Com a criação do cinema, da televisão e da informática, sem sombra de dúvida, o mundo sofreu grandes e substanciais mudanças sociais, principalmente após as duas guerras mundiais, na primeira metade desse século.

No rastro de toda esta trajetória histórica da propaganda, o cenário mineiro marcou posição ao criar inúmeras peças publicitárias, concorrendo a premiações não só no Brasil como no exterior. As agências que aqui se constituíram permanecem sólidas, marcadas, agora, por um quadro de profissionais formado aqui mesmo nas Minas Gerais, nas suas inúmeras escolas superiores de propaganda, tornando-se também o Estado um exportador de talentos para as outras unidades da Federação.

É justa, assim, a iniciativa de fixar para os propagandistas, abnegados profissionais que se entregam de corpo e alma a um trabalho que requer competência, criatividade e dedicação, uma data comemorativa que lhes venha assegurar uma parcela de tributo, por mineiros e brasileiros, pelo destaque que deram à Nação no cenário mundial da propaganda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.184/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Bilac Pinto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Gil Pereira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.253/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelino de Carvalho, a proposição em referência tem por escopo instituir o Dia da Adoção Infantil, a ser comemorado

anualmente em 12 de setembro.

De conformidade com o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto de lei foi publicado no diário oficial e a seguir distribuído a esta Comissão, a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De acordo com o texto da proposição, a data comemorativa que se pretende instituir servirá para reavivar a memória sobre aqueles que resolveram receber no seio de sua família uma criança e, ao mesmo tempo, fazer com que as pessoas em geral se lembrem da importância da adoção.

Sobre o assunto, devemos salientar aqui o princípio atinente às competências instituídas na Constituição da República. Nesta, está consagrado que o Estado Federal brasileiro se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência legislativa do município, por sua vez, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Finalmente, a regra básica para a delimitação da competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a instituição de datas comemorativas não constitui assunto de competência privativa da União nem do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado para a edição de normas sobre a matéria.

Entretanto, devemos trazer à colação a Lei Federal nº 10.447, de 9/5/2002, que institui o Dia Nacional da Adoção, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Se existe norma federal nesse sentido, editá-la, também, no âmbito estadual é desconhecer a característica essencial da lei, que é a de trazer uma inovação para o ordenamento jurídico. Em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, no seu sentido estrito, tem por fim precipuo a edição de um direito novo. Se ela não traz novidade, é antijurídica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 2.253/2002.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Doutor Viana - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.286/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Antônio Júlio, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo de Congado Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Esmeraldas.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 102, VI, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório é uma sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos que tem por objetivo proporcionar aos seus componentes meio de convivência social, incentivar o folclore e turismo, incentivar a cultura das letras e arte e prestar assistência social aos associados.

Ao prestigiar, estimular e fortalecer as iniciativas que beneficiam a comunidade, melhorando a sua qualidade de vida, torna-se a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.286/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

José Henrique, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.323/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Córrego de Almas, Lagoa Dantas e Estiva, com sede no Município de Brumadinho.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica de direito privado, mais especificamente uma associação, uma sociedade civil ou uma fundação, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos. É o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Observando a documentação juntada aos autos, verificamos o pronto atendimento dos dispositivos legais. Verificamos também que o art. 31 do estatuto da entidade estabelece que é vedada a remuneração aos cargos da diretoria e que o art. 30 prevê que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênera. Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.323/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Doutor Viana, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.355/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Maravilha, com sede no Município de Canápolis.

Após ser publicada em 5/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações ou fundações é regida pela Lei nº 12.972, de 27/7/1998, especialmente pelo que disciplina o seu art. 1º.

Analisando a documentação anexada ao processo, verificamos que tais normas foram plenamente atendidas pela referida entidade. Também ressaltamos que, por não ter fins lucrativos, não concede remuneração, vantagens nem benefícios aos seus dirigentes, conselheiros, associados e instituidores - art. 24 do estatuto - e que, em caso de extinção, seu patrimônio reverterá a outra entidade congênera - parágrafo único do art. 26.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.355/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Doutor Viana, relator - Geraldo Rezende, Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.362/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.362/2002, do Deputado Geraldo Rezende, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Porto Alegre - ACOBAPA -, com sede no Município de Itinga.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/9/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, também, que o art. 14 da Associação prevê que os membros de sua diretoria e do conselho fiscal não farão jus a nenhuma remuneração pelos serviços prestados e o art. 25 estabelece que, em caso de dissolução da Associação, o patrimônio será destinado, integralmente, a outra entidade congênera, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.362/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002 .

Aílton Vilela, Presidente - Doutor Viana, relator - Geraldo Rezende, Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.367/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.367/2002, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Aranha, com sede no Município de Brumadinho.

Após sua publicação em 6/9/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante ao título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter sua diretoria composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Demonstra, ainda, servir desinteressadamente à coletividade, pois o art. 3º, VI, de seu estatuto, prevê a não-remuneração de qualquer membro no exercício de cargo ou função nos seus órgãos administrativos, enquanto o inciso VIII do mesmo artigo determina que, no caso de ser extinta a Associação, seus bens e direitos serão destinados a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.367/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Doutor Viana, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.368/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ivair Nogueira, por meio do Projeto de Lei nº 2.368/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Aranhense de Futebol, com sede no Município de Brumadinho.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada em 6/9/2002, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Com referência específica à Associação Aranhense de Futebol, verificamos, pelos documentos que foram anexados aos autos do processo, o correto atendimento a essas exigências legais. Ademais, devemos ponderar que o § 1º do art. 65 do seu estatuto prevê a destinação do patrimônio, em caso de dissolução, a obras assistenciais de caráter filantrópico, além de estar previsto no art. 75 não serem remuneradas as funções de direção, confirmando, assim, a disposição dos associados de instituir uma entidade que servisse desinteressadamente à comunidade.

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.368/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Doutor Viana, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.863/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 1.863/2001 visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que menciona ao Município de Carmo do Paranaíba.

Publicada em 10/11/2001, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatui o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição em comento é um terreno com área de 354.300m² situado no Município de Carmo do Paranaíba, no lugar denominado Fazenda do Paraíso, que foi transferido ao Estado através de escritura pública de doação transcrita a fls. 296 do livro 3-1 de Transcrição da Transmissão, sob o nº 11.115.

Anteriormente à transferência de titularidade do município para o Estado, consta nos autos uma escritura de compra e venda envolvendo 262.500m² do mesmo bem, na qual figura como vendedora Narcisa Maria de Jesus e como adquirente o Município de Carmo do Paranaíba. O restante, 91.800m², foi adquirido da Igreja Católica.

Toda essa preleção se justifica, porque foi anexada aos autos informação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração mencionando haver indícios que a área objeto de reversão ao patrimônio municipal estaria contida em uma área maior, legitimada pela RURALMINAS em nome de terceiro, o que justificou a diligência dirigida ao autor da matéria, o qual juntou aos autos ofício do Procurador do Município de Carmo do Paranaíba e documentos de aquisição derivada da propriedade.

Não restando dúvida sobre o domínio do terreno, passamos ao exame da matéria submetida a esta Comissão, decorrente da determinação de ordens constitucional e administrativa inscritas no art. 18 da Constituição mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas e contratos da administração pública e dá outras providências. Norma em igual sentido encontramos no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, a transferência de domínio do patrimônio do Estado depende de específica autorização legislativa. Para tanto, não pode o bem estar afeto à função administrativa, e a mudança de titularidade só pode ser autorizada caso atenda sobremaneira ao interesse público.

Cumpramos verificar, portanto, se o imóvel tem afetação pública. Assim, constatamos que está ocioso, tendo sido confundido até com terras a serem legitimadas pelo Estado.

Com relação ao interesse público que deve envolver a operação, temos a dizer que, se devolvido o bem ao patrimônio do município, este lhe dará destinação compatível com o interesse dos munícipes e, por se tratar de reversão, não está obrigado a estabelecê-la em lei. Trata-se apenas de desfazimento de liberalidade de forma amigável entre as partes, por não ter o Estado adimplido as condições impostas no ato da doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.863/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Aílton Vilela - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.115/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei sob análise tem como objetivo proibir a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol sob controle da administração pública estadual e, ainda, disciplinar o transporte de passageiros em dias de jogos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/4/2002, foi distribuída a proposição às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise tem como objetivo a promoção da paz social. A presença de torcedores alcoolizados nos estádios de futebol é fator que coloca em risco a segurança dos demais espectadores, contribuindo para a ocorrência de acidentes naqueles espaços públicos.

A proposta em questão trata de aspecto da segurança pública reservado à competência estadual, de acordo com o art. 25, § 1º, da Constituição da República. Cuida, também, de "direito urbanístico", matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e expressamente remetida à competência municipal, nos termos dos arts. 30, II, e 182 da Constituição Federal. Quando a competência legiferante se reparte entre todos os entes federativos, impõe-se a verificação, a partir do texto constitucional, da área pertinente a cada um deles, observando-se a predominância do interesse. Ressalte-se, ainda, que a proposta concerne a espaço pertencente à administração pública estadual, ambiente onde seria proibido o comércio e uso de bebida alcoólica, e atinge também o fornecedor localizado em um raio de 500m dos estádios. Recordamos, enfim, que a Constituição Estadual consagra, no art. 10, VI, a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas, além da incolumidade da pessoa e do patrimônio.

A Lei Federal nº 10.275 (Estatuto da Cidade), de 10/7/2001, prevê que a política urbana deverá evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, além de adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município. Vê-se que o projeto guarda sintonia com as diretrizes gerais da política urbana, na medida em que propõe o uso adequado dos estádios de futebol pertencentes à administração pública estadual, compatibilizando os eventos esportivos com a sustentabilidade da cidade ao restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos prédios mencionados.

A relevância do tema é incontestável, e convém assinalar que os Projetos de Lei nºs 337/95, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, e 1.091/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, com teor quase idêntico ao da proposição em pauta, já tramitaram nesta Casa. Há, ainda, no Congresso Nacional e em Assembléias Legislativas de outros Estados, projetos visando a regulamentar a questão. Lembre-se, por outro lado, que a dimensão do problema já levou o Comando da Polícia Militar a implantar a chamada "lei seca" no estádio "Mineirão" em dias de jogos com previsão de grande público, como medida excepcional de garantia da segurança pública.

Cumpra salientar que existem, baseadas nas mesmas premissas que sustentam a proposição sob comento, leis estaduais proibindo a venda e uso de bebidas alcoólicas nas escolas estaduais, municipais e conveniadas - Lei nº 12.171, de 31/5/96 - e proibindo a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, localizados às margens de rodovias estaduais - Lei nº 11.547, de 27/7/94.

Aponte-se, enfim, que o projeto, em alguns de seus dispositivos, esbarra em vedações de natureza constitucional. O § 1º do art. 1º estabelece que a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas se estenderá a uma área de 500m no entorno dos estádios de futebol. Vê-se que a matéria invade a órbita da autonomia municipal, pois toca em definições próprias da política urbana. O art. 30, VIII, da Constituição do Brasil, estatui que compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial da cidade, planejando e controlando o uso e a ocupação do solo urbano. O art. 182 da Carta Magna amplia a compreensão do intérprete, estipulando que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo município, obedecidas as diretrizes gerais contidas no Estatuto da Cidade e objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assim como garantir o bem-estar de seus habitantes. Note-se que a Constituição da República atribuiu à União competência para editar normas gerais sobre o tema e, conquanto tenha deixado ao Estado competência complementar na órbita do direito urbanístico, fixou nitidamente a predominância do interesse municipal para dispor sobre matéria relativa a especificidades da política urbana, mormente quanto a regras de utilização do solo e zoneamento urbano. O disposto no § 2º do art. 1º deve também ser suprimido, uma vez que, estabelecida a vedação da venda e do consumo de álcool e retirada a regra do § 1º, não haverá sentido em determinar também a ocasião, pois os estabelecimentos que comercializam bebidas dentro dos estádios somente o fazem "quando da realização de eventos esportivos", o que já é disposto no "caput" do artigo referido.

Merece reparo o inciso II do art. 2º, ao estabelecer sanção aplicável ao fornecedor que descumpra a regra estabelecida no art. 1º. É certo que a lei que se pretende editar será de observância obrigatória pelos comerciantes. A existência de inexpugnável ato jurídico perfeito, consubstanciado em contrato firmado com a administração pública, não torna o fornecedor impermeável à norma superveniente, de ordem pública, aplicando-se a teoria da imprevisão fundada, o que ensejará, se convier, compensação ao particular contratado. Pondere-se, no entanto, que a imposição de rescisão contratual, como primeira e imediata sanção aplicável ao infrator, embora factível nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será medida extremamente dura, dissociada da indispensável reverência ao princípio da razoabilidade. Por isso, propomos alteração no texto desse dispositivo, determinando maior graduação nas penalidades incidentes sobre o fornecedor em casos de violação ao preceito disposto no art. 1º.

Também o art. 3º invade o campo legiferante municipal, já que institui a obrigação de o Estado prestar serviços de transporte coletivo urbano, cuja organização e prestação é da competência municipal, segundo o disposto no art. 30, V, da Constituição da República. Lembra Celso Antônio Bandeira de Mello que "simetricamente, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público estadual e o transporte municipal, da alçada do município; este último, aliás, está expressamente previsto no art. 30, V" (Bandeira de Mello, C. A. "Curso de Direito Administrativo". 5ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 356). Também a jurisprudência pátria é unânime a respeito da matéria, podendo ser ilustrada pelos acórdãos abaixo:

TJGO: "Nos termos do art. V, da Constituição Federal, somente o município é competente para a exploração, por si ou por concessão, de transporte coletivo de interesse local, cujo percurso não ultrapasse as fronteiras municipais". (Duplo Grau de Jurisdição nº 5088-4/195, 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Jamil Pereira de Macedo. j. 24/3/98, Publ. DJ 28/5/98 p. 9.)

TJPB: "Ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (Remessa Oficial e Apelação Cível nº 98000497-9, 1ª Câmara Cível do TJPB, Mamanguape, Rel. Des. Plínio Leite Fontes. j. 26/11/98.)

TJPR: "A competência para organizar e prestar, ou delegar a particulares, o serviço público de transporte coletivo intramunicipal é acometida ao município, a teor de preceito constitucional (art. 15, II, b, da CF de 1969 e art. 30, V, da CF de 1988), e abrange não só o perímetro urbano da comuna, mas também a sua área rural". (Apelação Cível nº 0080778700, Ac.: 4358, 5ª Câmara Cível do TAPR, Rebouças, Rel. Juiz Clayton Camargo. j. 8/11/95, Publ. 15/12/95.)

TJSC: "Compete ao município a prestação, organização e disciplinamento, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, do serviço público atinente ao transporte coletivo urbano". (Apelação cível em Mandado de Segurança nº 97.000839-2, Câmara Cível Especial do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 16/12/98.)

Lembre-se, enfim, que esse fornecimento de transporte com ônus para o Estado constituiria matéria alheia à lei orçamentária anual e geraria

despesas excedentes às previsões orçamentárias, contrariando o art. 167, I, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.115/02 com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

II - se fornecedor:

- a) advertência escrita;
- b) multa de até 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- c) apreensão do produto;
- d) suspensão temporária de atividades;
- e) rescisão contratual."

Parágrafo único - A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Doutor Viana, relator - Ailton Vilela - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.241/2002

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.241/2002, da CPI do Preço do Leite, visa à inclusão do leite na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

A CPI do Preço do Leite, criada em agosto de 2001 com o objetivo de apurar os mecanismos de formação do preço do leite e investigar indícios de cartelização no setor de laticínios, representou, de forma pioneira, o esforço do Legislativo em atender as reivindicações de um segmento extremamente relevante para a economia mineira, qual seja o dos produtores de leite. O projeto em apreço, ao propor medidas que promovam o aumento do consumo de leite pasteurizado - e, com isso, o aumento do preço pago ao produtor -, traz, juntamente com outras proposições legislativas, a contribuição dessa CPI para a melhoria das condições de comercialização do leite no Estado.

Conforme se observa nas conclusões da CPI, um dos principais problemas dos produtores é o baixo preço recebido pelo produto, que, em algumas épocas do ano, nem sequer remunera os custos de produção. Assim, um dos mecanismos para se alterar essa situação seria por meio do aumento do consumo de leite. Constatou-se, por outro lado, que o leite em pó, muitas vezes fabricado em outras regiões do País, ou mesmo de origem externa e subsidiado nos países de origem, é a principal forma de leite adquirida para os programas sociais, como o da merenda escolar.

Assim, ao propor a inclusão do leite fluido, pasteurizado, na merenda escolar e estimular a promoção institucional dessa forma do produto, o projeto revela-se, a nosso ver, extremamente oportuno. Além dos aspectos econômicos, ressaltam-se outros dois relacionados à saúde pública.

Primeiramente, à necessidade de crianças e adolescentes consumirem cálcio para o bom desenvolvimento de seus dentes e ossos associa-se o fato de o leite "in natura" pasteurizado ser excelente fonte dessa substância, de forma prontamente disponível. Sabe-se que o consumo diário

de leite por jovens, em quantidades adequadas, garante o fornecimento do cálcio necessário ao seu crescimento saudável.

O outro aspecto diz respeito à qualidade do leite em pó fornecido aos programas sociais públicos. A CPI detectou que é grande a ocorrência de fraudes, especialmente por adição de soro, em diversas marcas de leite em pó comercializadas no País. Conforme documentos entregues pelo Laboratório de Referência Animal - LARA -, do Ministério da Agricultura, à CPI, tal fraude é de difícil detecção e compromete a qualidade do produto em termos nutricionais.

Entendemos, por isso, que os benefícios proporcionados pela utilização do leite pasteurizado nos programas sociais, como a dinamização da economia local e a melhor qualidade nutricional, suplantam enormemente as supostas vantagens do produto em pó, como facilidade de armazenamento e transporte.

Com relação às emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, consideramos que são todas pertinentes e aprimoram a proposição original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241/2002, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Paulo Piau - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.271/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da CPI do Preço do Leite, a proposição em epígrafe dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/7/2002, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.271/2002 estabelece punições para o emprego irregular de soro de queijo na fabricação de laticínios e alíquota de ICMS de 30% nas operações internas com a venda de soro de leite.

Relativamente às penalidades, a legislação estadual em vigor, especialmente a Lei nº 11.812, de 23/1/95, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, regulamentada pelo Decreto nº 38.691, de 28/12/96, contempla, de forma mais ampla, diversas sanções para o emprego irregular de componentes na fabricação de produtos alimentícios destinados à venda em comércio.

Quanto à alíquota de 30%, a iniciativa parlamentar em matéria de natureza tributária está assegurada no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado. Por sua vez, a regulação do ICMS, especialmente no tocante aos percentuais de alíquotas nas operações internas, insere-se no âmbito da competência privativa dos Estados, como dispõe o art. 155 da Constituição da República.

Atualmente, a alíquota em tais operações é de 18%; portanto a alíquota proposta, se adotada, representará para o contribuinte majoração da carga tributária. Nos termos do art. 145 da Lei Maior, o aumento de imposto só pode ser cobrado no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei que houver promovido essa alteração. Trata-se, com efeito, do princípio da anterioridade em matéria tributária. É de ressaltar, ademais, que, por não implicar renúncia de receita, a proposição não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101. No entanto, a elevação pretendida terá muito pouco impacto na inibição do uso do soro de leite na fabricação de produtos lácteos; da mesma forma, na arrecadação fiscal. O soro de queijo ou soro de leite não é produto posto à venda em comércio, mas apenas um componente utilizado na fabricação de alimentos. O ICMS é um tributo que, de fato, é pago pelo consumidor final. Por outro lado, o soro é obtido, na maioria das vezes, por meio da fabricação de queijo. Portanto, a mercadoria transacionada entre os contribuintes é o leite. Como ao leite "in natura" se aplica a técnica do diferimento, a elevação da alíquota nas intermediações com o soro é pouco expressiva, não representativa de custos para a elevação dos produtos lácteos acabados e colocados à venda em comércio.

Para se atingir o objetivo pretendido na proposição, estamos apresentando o Substitutivo nº 1. Nele, a alíquota recai no produto lácteo fluido destinado à venda em comércio com adição de soro de leite. Nesse caso, a elevação tributária impõe necessariamente uma revisão dos preços praticados no mercado com produtos à base de soro de leite. Sendo o ICMS um tributo de âmbito nacional, a classificação de produto, em especial os alimentares, é uniforme no País e disciplinada pela União.

Em virtude de reclamações, disputas judiciais e necessidade de normatizar e padronizar a industrialização de produtos de origem animal, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando transparência nos processos de produção e comercialização de produtos de origem animal, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, fez publicar a Consulta Pública nº 4, de 31/7/2001. Nela, submeteu a exame para quem interessasse, por um período de 180 dias, as propostas do "Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos Desidratados com Adições" e do "Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos Fluidos com Adições". Findo esse prazo, esse órgão ficaria encarregado de consolidar o texto final e publicar portaria contendo as regras a serem aplicadas para tais produtos. De acordo com o DIPOA, essa regulamentação está prestes a ser publicada.

A nomenclatura utilizada no Substitutivo nº 1, para fins de fixação da alíquota de 30%, tomou por base a utilizada no referido regulamento técnico. Portanto, na hipótese de o projeto vir a ser convertido em lei antes dessa regulamentação, a nova alíquota, além de submeter-se ao princípio da anterioridade tributária, também ficará condicionada ao disposto no art. 481 do Código Civil, que trata do efeito de ato jurídico subordinado a evento futuro e incerto.

Assim, recomendamos às Comissões de mérito acompanharem os desdobramentos da mencionada consulta pública, a fim de, se for o caso, promoverem os ajustes necessários no projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.271/2002 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece a alíquota de ICMS de 30% nas operações internas de produto lácteo fluido com adição de soro de leite destinado à venda em comércio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será de 30% (trinta por cento) a alíquota do ICMS nas operações internas de produto lácteo fluido com adição de soro de leite destinado à venda em comércio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Aílton Vilela - Doutor Viana - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.401/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.401/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, concede prazo de 45 dias para se regularizar a situação dos carros comprados em leilão.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/10/2002, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

De acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre trânsito. A matéria aqui analisada enquadra-se perfeitamente nesse conceito constitucional, na medida em que se refere ao estabelecimento de condições para o tráfego de veículos. Portanto, não podem os Estados da Federação fixar prazo para a regularização de veículos, sob pena de afronta ao princípio federativo, expresso nos arts. 1º e 18 da citada Constituição.

Confirmam esse entendimento as previsões do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97. Basta ler o §1º e o inciso I do art. 123 de seu Capítulo XI:

"Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

.....

§ 1º - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Assim, pode-se perceber que o conteúdo da proposta em análise já é tratado na legislação federal, conforme determina a Constituição. E, de acordo com as regras acima citadas, observa-se que não houve intenção alguma em se dar tratamento privilegiado àqueles que adquirem veículos em leilão. O legislador fixou prazo idêntico para qualquer adquirente, seja qual for a procedência do bem, de modo que nem mesmo de forma implícita se poderia achar argumentos para a defesa da competência estadual no caso em questão.

Portanto, diante dessa opção constitucional e legal, não há como o Estado ampliar os prazos de regularização de documentos de veículos comprados em leilão. Caso contrário, estará ele - é bom frisar - usurpando a competência privativa da União para dispor sobre trânsito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.401/2002.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Doutor Viana, Aílton Vilela.

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto em análise estabelece normas específicas para o licenciamento de Estações Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.

A proposição foi aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais. Segue em anexo a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é estabelecer normas específicas para a instalação, operação, localização e licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB - de Telecomunicações que opere na faixa de 100kHz a 300GHz, com estrutura em torre e similar. Tais recomendações deverão obedecer às determinações e às prescrições técnicas e ao licenciamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Nossa Carta Magna determina, em seu art. 225, § 1º, IV, estudo prévio para instalação de obra causadora de impacto ambiental. A Carta Estadual contém dispositivo semelhante.

Estudos realizados em várias universidades têm revelado problemas de saúde pela exposição à radiação de microondas de telefones celulares, como dores de cabeça e tontura, danos ao sistema imunológico, entre outros. As normas de segurança, portanto, são imprescindíveis para que a instalação das torres de celular (Estações Rádio-Base) e as microondas por elas emitidas não ofereçam riscos à saúde da população.

O Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pretendeu estabelecer regras permanentes, ou seja, diretrizes e princípios gerais, e alguns dispositivos punitivos e de preservação da saúde da população.

Entendemos que a preocupação com os prejuízos e danos morais, materiais ou físicos decorrentes das estações rádio-base deve estar bem clara no projeto, bem como as penalidades no caso de descumprimento das normas e das recomendações técnicas para a construção, a instalação, a localização e a operação desses equipamentos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/2001, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Bilac Pinto, Presidente - Gil Pereira, relator - Dinis Pinheiro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.425/2001

Estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos afins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base -ERB - de telecomunicações na faixa de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar obedecerão às determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao COPAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Excluem-se da exigência estabelecida neste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - rádio e televisão;

II - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego e de ambulâncias;

III - radares militares e civis, com o objetivo de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas e brinquedos de controle remoto.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100mw (cem microwatts) por centímetro quadrado em qualquer local do território estadual.

Art. 2º - As normas e recomendações técnicas para a construção, a instalação, a localização e a operação de estação rádio-base de telecomunicações de que trata esta lei serão estabelecidas pelo COPAM, ouvida a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - A estação de rádio-base deverá ser instalada de modo a assegurar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas residentes no entorno.

§ 1º - Os prejuízos ou danos morais, materiais ou físicos ocasionados a terceiros serão de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pela operação e pela instalação de estações transmissoras de rádio comunicação ou telefonia celular móvel ou fixa.

§ 2º - O Estado deverá ser ressarcido de despesas de tratamento médico decorrentes de doenças adquiridas por exposição a radiação não ionizante provenientes de ERBs, microcélulas de telefonia celular móvel ou fixa, ou equipamentos afins, caso este tratamento ou parte dele ocorram pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de oitenta mil UFIRs, duplicada no caso de reincidência;

III - embargo;

IV - interdição.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.229/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.229/2000, de autoria do Deputado Agostinho Silveira, que autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.229/2000

Autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, o qual incluirá a orientação nutricional.

Parágrafo único - Para implantação do programa, poderá o Poder Executivo designar ambulatórios específicos, dotados dos recursos materiais e humanos necessários a seu funcionamento.

Art. 2º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, uma Diretoria Regional de Saúde, com sede na cidade de Lavras.

Parágrafo único - A descrição, a competência e a área de jurisdição da unidade administrativa de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.232/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.232/2000, de autoria do Deputado Bené Guedes, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.232/2000

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel constituído de um terreno com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), localizado no prolongamento da Avenida dos Expedicionários, no Bairro Bela Vista, naquele Município, matriculado com o nº 22.123, a fls. 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.528/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.528/2001, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.528/2001

Dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O acompanhamento e o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - O tratamento a que se refere o "caput" deste artigo incluirá o fornecimento de medicamentos e, nos casos comprovados de fenilcetonúria, de substitutos protéicos, durante a vida do portador da doença ou enquanto necessário.

Art. 2º- A instituição pertencente à rede hospitalar e ambulatorial do Estado, conveniada ou não, pública ou privada, realizados os exames previstos no inciso III do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, notificará à Secretaria de Estado da Saúde a ocorrência de casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria.

Art. 3º- A Secretaria de Estado da Saúde celebrará convênio com os Municípios e com os laboratórios especializados, para acompanhamento e tratamento continuado do hipotireoidismo congênito e da fenilcetonúria e para a capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento dessas atividades.

Art. 4º- Ficam criadas, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, as seguintes Diretorias Regionais de Saúde:

I - uma com sede no Município de Januária;

II - uma com sede no Município de Iturama;

III - uma com sede no Município de Viçosa;

IV - uma com sede no Município de Três Pontas;

V - uma com sede no Município de Carangola;

VI - uma com sede no Município de Curvelo.

Parágrafo único - A descrição, a competência e a área de jurisdição das unidades administrativas a que se refere o "caput" serão estabelecidas por decreto.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.937/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.937/2002, de autoria do Governador do Estado, que prorroga o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Palma, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2002

Concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o prazo de quatro anos, contado a partir da data de publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.944/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.944/2002, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único da Lei nº 11.612, de 19 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.944/2002

Concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.612, de 19 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.612, de 19 de setembro de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.010/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.010/2002, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.010/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo imóvel constituído de um terreno, e respectivas benfeitorias, com área de 455m² (quatrocentos e cinqüenta e cinco metros quadrados), situado naquele Município, na Praça Padre Manoel Moreira de Abreu, registrado sob o nº R-2-M-1.537, a fls. 137 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação e funcionamento do Centro Municipal de Saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.043/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.043/2002, de autoria do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.043/2002

Aumenta o limite para a contratação de operação de crédito de que trata a Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, e dá nova redação ao art. 3º dessa lei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) o limite para a contratação de operação de crédito de que trata o art. 1º da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A coordenação, a execução e o gerenciamento das atividades indicadas no art. 2º desta lei serão realizados de acordo com o disposto no Decreto nº 41.916, de 20 de setembro de 2001."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.207/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.207/2002, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santana Brava, com sede no Córrego de Santana Brava, Município de Taparuba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.207/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santana Brava, com sede no Município de Taparuba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Ar. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santana Brava, com sede no Município de Taparuba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.209/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.209/2002, de autoria do Deputado Eduardo Brandão, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Caldeirão, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.209/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Caldeirão – APPCC –, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Caldeirão – APPCC –, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/10/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, dando ciência à Casa do falecimento da Irmã Bernadete Lore, ocorrido em 16/10/2002, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Porfíria Batista de Souza, ocorrido em 18/10/2002, em Janaúba. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 23/10/2002, a seguinte comunicação:

Do Deputado Bilac Pinto, notificando o falecimento de Hélio Newton Barbudo Rodrigues, ocorrido em 12/10/2002, em Paraguaçu. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o jornal "O Imperial", do Município de Rio Pomba, pelo seu 106º aniversário de fundação (Requerimento nº 3.439/2002, do Deputado Bené Guedes);

de congratulações com os jornalistas Paulo César de Oliveira e Daniela Portela pela publicação do guia "Serviços de 1ª Classe-Edição 2002" (Requerimento nº 3.447/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho);

de congratulações com a Rádio Difusora de Machado pelo seu 52º aniversário de fundação (Requerimento nº 3.458/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira);

de congratulações com a Faculdade de Direitos do Sul de Minas, pela passagem de seu 43º aniversário de fundação. (Requerimento nº 3.464/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de protesto contra o corte nos repasses do Tesouro do Estado para a Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEMIG -, feito pelo Poder Executivo. (Requerimento nº 3.465/2002, do Deputado Paulo Piau);

de congratulações com o jornal "Folha do Meio Ambiente" pelo seu 13º aniversário de fundação (Requerimento nº 3.479/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho);

de congratulações com o DETRAN-MG pelo seu 90º aniversário de criação (Requerimento nº 3.480/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Governador do Estado, Itamar Franco, o Secretário de Estado de Governo e Assuntos Municipais e Presidente da COMIG, Henrique Hargreaves, e o Secretário de Turismo, Manoel Costa, pela decisão de se autorizar a pavimentação asfáltica da ligação Camanducaia - Monte Verde (Requerimento nº 3.495/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO

Contratante: (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: (donatário): Município de Lagoa da Prata. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa.

TERMO CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Elias Mansur Netto. Objeto: prestação de serviços de consultoria na área de meio ambiente e recursos naturais. Vigência: 90 dias a partir de 16/10/2002. Dotação orçamentária: 33903600.